



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.305-B, DE 2021

(Do Sr. Zé Vitor)

Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FREDERICO); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Cultura (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,

ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade, em salas de cinema, seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que *“Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”*, passa a vigorar aditada dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“Art. 2º-A A exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade, em salas de cinema, deverá ser precedida da divulgação da mensagem de que trata o § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A mensagem deverá ser exibida de forma destacada e acompanhada de informações sobre números telefônicos e outros canais de atendimento mantidos pelo Poder Público por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira.

Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um marco nas políticas públicas de combate à exploração sexual de menores no Brasil, ao estabelecer rigorosas penas para condutas que atentem contra a integridade física e mental de nossas crianças. Em sequência à promulgação dessa lei, iniciou-se a construção de todo um aparato jurídico e institucional de combate aos atos de violência infantil, inclusive mediante a introdução de outras normas de proteção às crianças e adolescentes.

Em alinhamento a essa política, em 2007 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.577, que tinha por objetivo obrigar hotéis, bares e clubes, entre outros estabelecimentos do ramo do lazer e entretenimento, a afixarem, em suas dependências, letreiros de alerta contra a exploração sexual e o tráfico infantil. A mesma norma também determinou que os materiais de propaganda e informação turística publicados em meios digitais devem conter menção expressa aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

No entanto, essa lei não estendeu a obrigação da divulgação das mensagens de advertência às salas de cinema em operação no Brasil. Essa omissão da legislação desconsidera a importância do cinema como vetor de democratização do acesso à cultura e à informação no País, fartamente demonstrada pelas estatísticas do segmento. De acordo com dados publicados pela Ancine, em 2019 a bilheteria das salas de cinema no Brasil atingiu a expressiva marca de 176 milhões de ingressos comercializados, número que expressa a dimensão do público que usufrui dos serviços prestados pelas empresas do setor¹.

O presente projeto pretende suprir essa lacuna da legislação em vigor, ao propor a instituição de dispositivo legal determinando a exibição, antes do início de cada sessão de cinema, com classificação indicativa até 12 anos de idade, de mensagem de alerta contra a exploração de menores. A intenção da medida é complementar a Lei nº 11.577/07, ao incluir as mais de



1 Informações disponíveis no portal <https://oca.ancine.gov.br/>, acessado em 31/05/21

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214873371900>



3.500 salas de cinema brasileiras no esforço de conscientização da população sobre a necessidade do combate e da repressão aos abusos praticados contra crianças e adolescentes no País.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214873371900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que
 especifica de mensagem relativa à exploração
 sexual e tráfico de crianças e adolescentes
 apontando formas para efetuar denúncias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VII - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

- I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;
- II - conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;
- III - informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;

IV - estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será **EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!**.

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 2021

Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I – RELATÓRIO

Em 17 de maio de 2023 reuniu-se esta Comissão de Cultura (CCult), tendo discutido o parecer proferido à proposição em tela, pelo nobre Deputado Abílio Brunini.

Discutiram a matéria os Deputados: Marcelo Queiroz, Dr. Frederico, Denise Pessôa e Raimundo Santos.

Ressalvada a nobre intenção do autor, no sentido de proteger as crianças contra a exploração sexual e o tráfico, a maioria manifestou-se contra a um aspecto da proposta – sua imperatividade.

II - VOTO DO RELATOR

Os parlamentares que se posicionaram na reunião que debateu o tema foram unânimes em reconhecer a relevância da questão trazida pelo nobre autor.



O objeto da proposição inicial se refere a objetiva e direta mensagem educacional que proteja as crianças e adolescentes – o que está em harmonia com o que determina Constituição Federal, no art. 227, que prevê que a criança e o adolescente devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por outro lado, há, de fato, uma interferência na livre iniciativa, se o caráter for impositivo – esse o aspecto que levantou ressalvas ao projeto original.

Acredito que não destoa do cerne da discussão na sessão desta Comissão, a alternativa da aprovação da matéria, na forma de substitutivo que elimine esse caráter impositivo.

O Poder Executivo, por meio de nota técnica nº 39/2023, da Coordenação de Política de Classificação Indicativa, ligada à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, fez importante observação:

Se a informação visa combater os abusos cometidos contra crianças e adolescentes, a exibição do conteúdo não deveria ser exibida apenas em obras até a indicação de "no recomendado para menores de 12 anos", mas em todas as obras, independentemente da indicação etária. Disponibilizar a informação apenas em parte das obras de cinema limita o alcance do objetivo, que é o de informar abusos praticados contra crianças e adolescentes no país.

Diante do exposto, em concordância com o autor, como relator do voto vencedor, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.305, de 2021, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 2021**

Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, possibilitando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”, passa a vigorar aditada dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“Art. 2º-A É facultativa a divulgação da mensagem de que trata o § 2º do art. 2º, precedendo a exibição de filmes em salas de cinema, independentemente da indicação etária.

Parágrafo único. A mensagem poderá ser exibida com as informações a que se referem os incisos III e IV do § 1º do art. 2º.”
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FREDERICO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.305/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Becari e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 2021

Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, possibilitando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”, passa a vigorar aditada dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“Art. 2º-A É facultativa a divulgação da mensagem de que trata o § 2º do art. 2º, precedendo a exibição de filmes em salas de cinema, independentemente da indicação etária.

Parágrafo único. A mensagem poderá ser exibida com as informações a que se referem os incisos III e IV do § 1º do art. 2º.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ



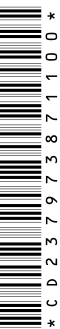
Presidente

Apresentação: 18/10/2023 20:29:51.573 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 2305/2021

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237973871100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 2021

Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se acrescenta os arts. 2º-A e 4º-A à Lei nº 11.577, de 2007, para tornar obrigatória a divulgação da mensagem “EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!” nas salas de cinema, nos casos de exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos.

Ao justificar a medida, o deputado Zé Vitor afirma que hotéis, bares e clubes, entre outros estabelecimentos do ramo do lazer e entretenimento já são obrigados a afixarem nas dependências letreiros de alerta contra a exploração sexual e o tráfico infantil, sendo importante estender também esta obrigação às salas de cinema. Conforme diz, os filmes exibidos nos cinemas alcançam milhões de pessoas por ano, sendo fundamental incluir este meio na luta pela conscientização da sociedade sobre o combate aos abusos praticados contra crianças e adolescentes.



A Comissão de Cultura aprovou parecer, na forma de substitutivo, mediante o qual se propõe que a exibição da mensagem pelas salas de cinema, independente da indicação classificativa do filme, seja facultativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar da Lei 11.577, de 2007, o número de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual é bastante elevado. Em 2023, o boletim epidemiológico lançado pelo Ministério da Saúde revelou que, no período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 contra crianças e 119.377 contra adolescentes. Em 2021, o número de notificações foi o maior registrado ao longo do período analisado, com 35.196 casos¹.

Conforme o documento, a residência das vítimas é o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos e de 63,4% dos casos contra adolescentes de 10 a 19 anos. Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% das agressões contra crianças e 58,4% das agressões contra adolescentes.

Considerado o quadro, a exibição de mensagens de alerta nas salas de cinema antes da exibição dos filmes pode contribuir para conscientizar sobre a gravidade do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Ao alertar os espectadores sobre o crime e produzir aumento de percepção sobre a matéria, ajuda-se a prevenir casos futuros, encorajando-se pais, professores, cuidadores e membros da comunidade a ficarem atentos aos sinais de abuso.

¹ Boletim Epidemiológico. Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021. In: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>



Quanto ao substitutivo proposto, as salas de cinema são locais frequentados por famílias e crianças, em especial nos filmes de classificação indicativa até 12 anos. Tendo isto em vista, ao divulgar mensagens alertando sobre o abuso sexual e o tráfico de crianças, as empresas do setor cinematográfico cumprem compromisso social com a segurança e o bem-estar dos menores, que são seus próprios consumidores.

Não se revela conveniente, portanto, a proposta de exibição da mensagem de alerta em caráter facultativo, mesmo porque sequer há necessidade de lei para dizer a alguém que ele pode fazer algo apenas se assim o desejar.

Isto dito, ainda cabe sugerir uma adaptação da mensagem que será exibida nas salas de cinema para que ela seja adequada a crianças e adolescentes. A mensagem “EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!” foi pensada para atingir o público adulto, porquanto é exposta em bares, restaurantes e em locais de entretenimento, não se revelando apropriada para atingir o público infantil.

A sugestão de adaptação que faço para a mensagem é a seguinte: “Se algo te assustar ou te deixar desconfortável, fale com alguém de confiança, como seus pais ou professores. Eles podem te ajudar. Juntos, podemos manter todos seguros”.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2305, de 2021, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 2021

Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de alerta contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.577, de 2007, determinando que a exibição de filmes com a classificação indicativa de até 12 anos em salas de cinema seja precedida da divulgação de alerta contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

Art. 2º-A A exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos em salas de cinema deverá ser precedida da divulgação mensagens de alertas com texto ou imagens pedagógicas que orientem sobre qualquer tipo de abuso sexual.

Parágrafo único. A mensagem de texto ou imagem deverá ser exibida de forma destacada e acompanhada de informações sobre canais de atendimento mantidos pelo Poder Público por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias sobre crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 6 meses após a data da publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2305/2021, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 2021**

Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de alerta contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.577, de 2007, determinando que a exibição de filmes com a classificação indicativa de até 12 anos em salas de cinema seja precedida da divulgação de alerta contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

Art. 2º-A A exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos em salas de cinema deverá ser precedida da divulgação mensagens de alertas com texto ou imagens pedagógicas que orientem sobre qualquer tipo de abuso sexual.

Parágrafo único. A mensagem de texto ou imagem deverá ser exibida de forma destacada e acompanhada de informações sobre canais de atendimento mantidos pelo Poder Público por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias sobre crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 6 meses após a data da publicação.

Sala da Comissão, de de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

